



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292530-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPELETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, são agravados FABIANO SINIBALDI DA ROCHA e LUCIANA ROMIG PARANA DA ROCHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 7282**

**Agravo de Instrumento 2292530-68.2024.8.26.0000**

**Agravante: CAPELETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI e MARIA ESTELA VIDAL CAPELETTI**

**Agravados: FABIANO SINIBALDI DA ROCHA e LUCIANA ROMIG PARANA DA ROCHA**

**Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível**

**MM. Juiz: Fabricio Stendard**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arbitramento de honorários.**

**Decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de ingresso sob pena de indeferimento da inicial.**

**Inconformismo da autora. Busca obter a benesse.**

**Concedido efeito suspensivo para evitar a extinção do processo.**

**Sentença proferida nos autos de origem. Perda superveniente do objeto recursal.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra respeitável decisão proferida em ação de arbitramento de honorários.

A decisão agravada indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição ao fundamento de que houve injustificada omissão da autora para demonstração da situação financeira (p. 2445-origem):

Irresignadas, sustentam as agravantes que desde o ano 2020 houve rompimentos contratuais de advocacia com condomínios edilícios, e que vários julgados têm reconhecido a hipossuficiência da agravante.

Acrescenta que a sócia individual é mãe de menor e divorciada e o genitor não tem arcado com as pensões alimentícias. Junta extratos bancários e declarações a fim de comprovar que não tem condições de arcar com despesas e custas da ação de origem.

Concedido efeito suspensivo (em 28/09/2024) apenas para impedir a

extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento de custas de ingresso.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 129/136) ressaltando que a agravada não é hipossuficiente pois financiou carro de luxo. Dizem que as pensões alimentícias que a agravada se refere não estão atrasadas.

Recurso tempestivo e não preparado devido a matéria discutida.

**É o relatório.**

**V O T O.**

O agravo está prejudicado por superveniente perda do interesse recursal.

Em consulta ao andamento do processo originário, constata-se que foi sentenciado (páginas 2449):

*“Indeferido pedido de justiça gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o pagamento das custas processuais, indispensável à admissibilidade da ação, mas ela não o fez (fls. 2445 e 2448).*

*Assim, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito da causa.*

*Passada em julgado esta sentença, cientifiquem-se disso os réus por via postal (art. 331, §3º do Código de Processo Civil) e arquivem-se os autos.*

Portanto, o recurso está prejudicado.

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Deferimento da liminar de reativação de conta de usuário em WhatsApp. Insurgência do réu. Recurso prejudicado. Sentença proferida na ação originária. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso não conhecido. (TJSP - 2356431-10.2024.8.26.0000 - Relator(a): Carlos Ortiz Gomes - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - publicação: 28/01/2025).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, tido por prejudicado.**

**DARIO GAYOSO**

**Relator**